



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017942/99-55  
Recurso nº : 125.532  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : MARIA BEATRIZ FERREIRA ROBERTO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.497

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Os valores informados na DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, pela fonte pagadora, devem compor o rendimento bruto a ser tributado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BEATRIZ FERREIRA ROBERTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017942/99-55  
Acórdão nº. : 104-18.497  
Recurso nº : 125.532  
Recorrente : MARIA BEATRIZ FERREIRA ROBERTO

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra Maria Beatriz Ferreira Roberto, contribuinte sob jurisdição de Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, referente a diferenças encontradas no exame de sua declaração de ajuste do ano calendário 1996, exercício 1997, apurando-se um crédito tributário equivalente a R\$7.892,57.

As infrações foram classificadas como omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e dedução do indevida do imposto.

Na impugnação a contribuinte em resumo, argumenta que em 1994 o INSS suspendeu e reverteu a seu favor, a pensão a que sua filha tinha direito.

Declarou tais rendimentos como seus nos anos calendários de 1994, 1995 e 1996.

Em maio de 1997 o INSS reconheceu o direito de sua filha à pensão. Julga-se portanto com direito a retificar a declaração de ajuste de 1997.

Em relação ao Auto de Infração, concorda com a glosa da dedução do imposto e a alteração do imposto de renda retido para R\$11.425,88.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte teve o lançamento como procedente, tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 66 de 5/12/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017942/99-55  
Acórdão nº. : 104-18.497

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte teve o lançamento como procedente, tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 66 de 5/12/1996.

As fontes pagadoras apresentaram as DIRF indicando rendimentos tributáveis no ano calendário de 1996, o total de R\$91.030,71.

Nas razões oferecidas, a recorrente expõe os fatos já indicados na impugnação, completando a informação de que, já havia pago três quotas, das seis devidas.

O imposto a pagar corresponderia a R\$ 1.105,18, tendo sido pago R\$1.867,44.

Anexa cópias das DARF's e cópia de Informação da Coordenação de Recursos Humanos nº 231/94 fls. 34 e 35.

*mm*  
É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017942/99-55  
Acórdão nº. : 104-18.497

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração referente ao ano calendário 1996, exercício 1997, tendo em vista diferenças apuradas em procedimentos de revisão de declaração, quanto a rendimentos recebido de pessoa jurídica. Consequentemente, alterou-se o valor do imposto retido na fonte, e verificou-se o problema referente a dedução, chegando-se a imposto suplementar equivalente a R\$3.049,88.

Ocorre que em virtude do falecimento do cônjuge, a contribuinte passou a receber pensão que dividia com sua filha.

Em 1994 o INSS suspendeu a pensão desta última, revertendo o valor que era devido à recorrente.

Nos anos calendários 1994, 1995 e 1996, a recorrente declarava os valores assim recebidos como renda própria, embora de fato repassasse os valores para sua filha.

Em maio de 1997, o INSS restabeleceu a pensão suspensa, ficando desta forma oficialmente comprovado o direito de perceber o que lhe era devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017942/99-55  
Acórdão nº. : 104-18.497

Assim sendo, a recorrente retificou sua Declaração de Ajuste referente ao ano calendário 1996, exercício 1997 para excluir a parcela que não lhe cabia, segundo seu entendimento.

Razão não lhe assiste.

Não há amparo legal para a pretensão da recorrente.

Os documentos de fls. 23 e 24 atestam que os rendimentos foram auferidos e assim informados na Declaração de Ajuste do exercício de 1997, original.

O fato de ter a recorrente repassado os valores à sua filha, por si só, não afasta a tributação sobre os mesmos .

Deve-se lembrar que o INSS reconheceu o direito de Márcia Ferreira Roberto à pensão a partir de maio de 1997.

Até então, ou seja desde 1994 até maio de 1997, quem recebia os valores referentes à pensão total, por direito, era a recorrente.

Deste modo, legítima a autuação respeitando os documentos apresentados pelas fontes pagadoras, cujos dados constam às folhas 23/24, indicando como total dos rendimentos tributáveis percebidos pela recorrente, no ano calendário 1996, exercício de 1997.

Portanto, não é de se aceitar o argumento segundo o qual a recorrente, de fato, repassava os valores à sua filha, pretendendo assim retificar sua declaração, alterando o total dos rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017942/99-55  
Acórdão nº. : 104-18.497

Razões pelas quais, o voto e no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES